



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2023.0000011993**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199177-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ----- (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 13 de janeiro de 2023

**JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Agravo de Instrumento nº 2199177-42.2022.8.26.0000**

**Agravante: -----**

**Agravado: Bradesco Saúde S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 2848 - MS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Indeferimento da tutela de urgência visando à cobertura de tratamento em clínica indicada pelo paciente. Alegação do autor de excessiva distância da clínica credenciada de sua residência. Autor diagnosticado como sendo portador de transtorno do espectro autista que possui, dentro outros efeitos, comportamentos repetitivos, interesses restritos, prejuízos em comunicação e interação, nos termos do relatório médico. Clínica indicada que fica a uma distância superior a 23 km da residência do paciente, implicando tempo total de deslocamento por transporte público de duas horas. Óbice ao sucesso da terapia. Provimento do agravo para determinar o custeio integral na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

clínica informada pelo paciente, até que seja apresentada outra com a mesma qualificação técnica em sua zona de residência. Precedentes do E. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando à cobertura do tratamento médico junto ao Instituto TEA e Desenvolvimento (fl. 131 dos principais).

Insurge-se o recorrente, argumentando, em síntese, a prescrição das terapêuticas, pelo método ABA, nas áreas de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração social, fisioterapia e equoterapia, ajuntando que a clínica referenciada indicada pela agravada –

2

Clínica Cauchioli, dista cerca de 50 minutos da residência, inviabilizando o tratamento. Pede a cobertura junto ao Instituto TEA e Desenvolvimento, distante cerca de 20 minutos da residência, com vaga para imediato tratamento. Aduz configurados os requisitos para a concessão da tutela provisória e que a ausência de indicação de clínica próximo à residência do paciente configura negativa de cobertura. Defende que o tratamento é essencial para o desenvolvimento, o qual deve ser iniciado com urgência, sem interrupção e por tempo indeterminado, consoante indicado no relatório médico. Pede a antecipação da tutela recursal e a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/27), registradas a oferta de contraminuta (fls. 44/55) e a manifestação da D. Procuradoria (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

91/98).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

Pretende o agravante a cobertura do tratamento prescrito pelo médico e indicado no relatório de fl. 33 dos principais – psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional com integração social, fisioterapia e equoterapia, pelo método ABA, em caráter urgente, sem interrupção e por tempo indeterminado –, vez que diagnosticado como sendo portador de transtorno do espectro autista, junto ao Instituto TEA e Desenvolvimento.

A situação descrita no despacho de fls. 29/32 permanece a mesma.

3

Conforme lá mencionado, não há, contratual ou juridicamente, um direito subjetivo do contratante do plano de saúde ao atendimento em clínica localizada em local próximo à sua residência, sendo a regra que o atendimento se dê na rede credenciada da operadora, admitindo-se, contudo, exceções pontuais, como decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (STJ; EAREsp nº 1.459.849 ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; j. em 14/10/2020).

No caso dos autos, verifica-se que a clínica credenciada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

apontada pela agravada (Clínica Cauchioli - fls. 34/36 dos principais), ainda que aparente atender às especificações técnicas do tratamento prescrito ao agravante, localiza-se a 23 (vinte e três) quilômetros de distância de sua residência, situação que o obriga a enfrentar duas horas de percurso, entre ida e volta, no transporte público.

Tratando-se de paciente com transtorno do espectro autista, que possui, dentro outros efeitos, comportamentos repetitivos, interesses restritos, prejuízos em comunicação e interação, nos termos do relatório médico de fl. 33 dos principais, submetê-lo a esse tempo de deslocamento certamente seria uma experiência traumática, que anularia os avanços da terapia, tornando-a inócuia.

Assim, ao menos na análise perfuntória que é típica desta fase processual, de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, é de ser considerada a inexistência de estabelecimento credenciado no local, restando caracterizada uma das hipóteses apontadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça para que se determine à operadora do plano de saúde o custeio de

4

tratamento em estabelecimento fora de sua rede credenciada.

Situação semelhante foi apreciada por esta C. 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, quando operadora de saúde diversa foi condenada a arcar com o custeio integral de tratamento em estabelecimento fora de sua rede credenciada, pois aquele que havia sido por ela apontado ficava a uma distância superior a 11 quilômetros da residência do paciente, o que naquele caso implicaria também um tempo total de deslocamento no transporte público superior a três horas (TJSP; AI nº2051569-74.2021.8.26.0000; Rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS; j. 21/09/2021).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Insta frisar que o agravo de instrumento retrata uma situação encontrada em determinado momento processual, e a decisão é proferida com base nesta realidade. Caso a agravada apresente clínica credenciada apta a realizar o tratamento do paciente e localizada em sua zona residencial, o Juízo *a quo* poderá modificar o que foi aqui decidido, mesmo porque, em tese, não estariam mais presentes as mencionadas hipóteses excepcionais reconhecidas pelo E. STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a tutela provisória de urgência concedida anteriormente e determinar a manutenção, pela operadora do plano de saúde, do tratamento do agravante junto ao Instituto TEA e Desenvolvimento, na forma e nos limites da prescrição médica apresentada, enquanto não for apresentada nova proposta ao Juízo *a quo* e seja deferida a substituição por clínica credenciada, apta a realizar o tratamento e na zona residencial do paciente,  
 sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias.

5

São Paulo, 13 de janeiro de 2023

**JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR**

**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

6